



**À
CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR**

Sr. Pregoeiro, Carlos Alberto Kasper
Att. Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2022. GIIG Nº 2471/2022.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no item 4.1 do edital e previsão do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 05/12/2022, às 10:00h, na sede da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 01/12/2022, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.



2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, ora impugnado, refere-se a licitação do tipo Pregão Eletrônico – Menor Preço cujo objeto se figura na “*seleção de empresa para fornecimento de equipamentos do sistema de áudio, votação, painel eletrônico, acessibilidade e sessões híbridas para o plenário da Câmara Municipal (Grupo 1) e Prestação de serviços de tradução em Libras (Grupo 2)*” e foi publicado no dia 18/11/2022, tendo-se declinado o dia 05/12/2022 para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lances, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a presente impugnação.

Antes de adentrar no cerne da questão, salienta-se, por oportuno, que a sociedade empresária ora Impugnante figura como sendo pessoa jurídica de direito privado, possuindo como objeto social a fabricação e venda de componentes eletrônicos. Destaca-se que a Impugnante é especialista, há mais de 30 (trinta) anos, no desenvolvimento, fabricação, implantação e manutenção de Sistema Eletrônico de Votação – com status de ser a única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP –, o que denota sua eminência no mercado.

Sublinha, ainda, que a Impugnante se encontra presente em mais de 50% dos principais plenários legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte e Maranhão, Câmaras Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracajú/SE, Teresina/PI, Betim/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Juiz de Fora/MG, Montes Claros/MG, Teófilo Otoni/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Sabará/MG, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Gravataí/RS, Jundiá/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Sorocaba/SP, entre outras.

Pois bem. Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira inconteste, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a **SUSPENSÃO** imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

2.1. Da ausência de especificações técnicas do objeto e seus componentes.

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, vigência, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação, merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

Tais aspectos relativos ao objeto constam do Termo de Referência, bem como de documentos referentes às especificações complementares, anexos obrigatórios do Edital, conforme preceituado no §2º, do art. 40, da Lei 8.666/93.

O Edital da licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório, nesse desiderato, os anexos do Edital devem fornecer informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas, a verificação de conformidade da execução. Em sua elaboração, a Administração deve estabelecer as condições relativas à contratação, de forma precisa, suficiente e clara.

É o que se depreende do inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

Tal entendimento é consagrado na súmula 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No presente caso, o Anexo I do Edital – Termo de Referência, foi omissivo quanto à algumas funcionalidades que a plataforma tecnológica fornecida pelos licitantes deverá conter. Vejamos:

No item 2 (§1º da página 20) do Termo de Referência (Anexo I do Edital), consta:

Deverão ser instalados nos espaços unidades de bases de microfones processados com painel de votação embutidos em um único equipamento para que os participantes possam registrar sua presença através de senha numérica (de 0 a 9) e por biometria ou cartão NFC, alternativamente com ao menos uma dessas opções, e registrar seu voto (Sim, Não e Abstenção / voto numérico em lista ou voto com nota de 0 a 100) diretamente pela sua base individual.

No entanto, o edital não esclarece o significado de "*voto numérico em lista ou voto com nota de 0 a 100*", sendo este termo extremamente vago. Desta forma, não é possível saber qual recurso de fato a solução ofertada pelos licitantes deve atender, tornando o fornecimento do equipamento subjetivo, o que certamente irá culminar na adoção de ferramenta que não atenda aos reais objetivos da Administração.

Usualmente, as Casas Legislativas nacionais somente solicitam que o microfone com painel de votação contenha o registro de voto "*Sim, Não e Abstenção*". Portanto, em se tratando de uma maneira diversa do padrão das Casas Legislativas, o edital necessita, no mínimo, esclarecer como a solução ofertada precisa atender este requisito.

Ainda, o item 2 do Termo de Referência (§2º da página 21) determina que deverão ser instalados softwares no computador que deverão controlar todo o sistema:

Para controle do sistema deverão ser instalados softwares no computador que deverá controlar todo o sistema, incluindo o controle das bases microfone/votação, o controle das solicitações de palavra, controle do andamento da sessão, controle do painel eletrônico com atualização de informações em tempo real, possibilidade de inclusão da tradução em Libras na modalidade de Picture-in-picture no vídeo e realização de sessões híbridas com a participação remota de integrantes da sessão, contemplando todas funcionalidades ao participante remoto como se estivesse presencialmente no Plenário, especialmente quanto ao controle de microfones e painel de votação.

Entretanto, não fica evidente como se dará o controle do microfone de um integrante que esteja participando remotamente da sessão. É possível e necessário esclarecer com detalhes este recurso funcional para que os licitantes consigam ofertar equipamentos que abranjam todas as especificações requisitadas pela Administração.

Da forma como está disposto no edital, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu corre sério risco de receber o equipamento supramencionado em desacordo

com sua expectativa, haja vista que, não detalhando as especificações do mesmo, não há como assegurar a sua qualidade, bem como a funcionalidade que o respectivo equipamento deverá desempenhar.

Fato é que, conforme exposto anteriormente, a clareza e precisão do Edital e seus anexos é regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

A definição insuficiente do objeto dificulta a elaboração das propostas pelos licitantes, bem como restringe a competitividade do certame e pode causar danos potenciais no procedimento licitatório, comprometendo a lisura do certame e violando princípios centrais para a correta efetivação da aquisição pública.

Assim, mostra-se indispensável a reformulação do § 1º da página 20 e § 2º da página 21, ambos constantes no item 2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a fim de discriminar com mais clareza as funcionalidades exigidas em tais itens.

2.2. Da restrição à competitividade.

O Edital estabelece que o microfone deverá ser alimentado por cabo de sinal com conexão em série nas bases integradas, conforme consta no item 2 (§2º da página 20) do Anexo I – Termo de Referência:

Deverão ser instaladas 15 bases integradas de microfone e votação (01 para o presidente, 14 para os vereadores) com haste gooseneck de, no mínimo, 48cm, microprocessado, opção de autenticação por senha numérica, biometria ou cartão NFC, display LED ou LCD para visualização do andamento da sessão e opções de voto e autenticação, anel luminoso na extremidade, alimentado por cabo de sinal (sem bateria) com possibilidade de conexão em série com as outras bases do sistema. A base do presidente deverá possuir, além dos botões de votação e microfone, um botão para cortar o áudio de todos os outros microfones e um botão de campainha para emitir um sinal sonoro no ambiente.

Ocorre que, atualmente, existem outras formas de conexão que garantem a mesma funcionalidade requisitada no Edital, inclusive de maneira mais robusta, tipo *Comunicação Etherneth*. Contudo, o edital estabelece um único tipo de conexão, já ultrapassada e em desuso, impedindo empresas com soluções mais avançadas de participar do certame.

Ainda, para o controle das bases, o item 2 do Termo de Referência (§4º

da página 20) determina a necessidade de um hardware para executar a funcionalidade de múltiplos modos de operação:

Para o controle das bases, deverá ser fornecido 1 processador de controle central do sistema de conferência com capacidade para ligação e alimentação de , no mínimo, 30 microfones em série e com opção para, no mínimo, 6 microfones ligados simultaneamente, com conexão para o computador através de cabo USB ou ETHERNET, 2 saídas de áudio (uma para todos os vereadores e tribuna e uma para o presidente) para conexão na mesa de som com conector XLR ou similar, display de LED ou LCD para visualização da seleção do modo de operação (automático de acordo com o software, manual com seleção máxima de microfones, solicitação de palavra para enfileiramento das solicitações e FIFO que limita o número de microfones e desliga o primeiro no caso de novas solicitações), deverá ser compatível com o sistema de controle e software de votação e possuir alimentação bi-volt.

No entanto, novamente o edital restringe a participação de empresas com soluções mais avançadas, pois essas múltiplas maneiras de operação podem ser executadas através do próprio software, sem necessidade de um hardware de alto custo, além de permitir a criação de novos modos de operação.

Fato é que a especificação exigida no Edital, somente pode ser ofertada por uma única empresa, com solução antiga e ultrapassada, o que restringe a competitividade do certame, bem como impede que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Em relação aos tablets, o item 2 do Termo de Referência (§4º da página 21) exige que o equipamento contenha base de microfone juntamente com terminal de votação, inclusive em módulo único, bem como conexão *wi-fi* para comunicação com o servidor, vejamos:

O sistema deverá contar com módulo de economia de papéis, no sentido de fornecer digitalmente durante as sessões todos os documentos pertinentes, de forma que os vereadores poderão realizar consultas e visualizar tais documentos em tablets instalados sobre as mesas com suporte fixo, evitando assim impressões, o que torna a operação da Câmara mais sustentável e ecológica. Para os tablets deverão utilizar conexão wifi (sem fio) para comunicação com servidor, sendo necessário, portanto, um roteador wireless que criará a rede de comunicação para estes equipamentos. A documentação relativa as sessões serão incluídas no software através da integração com o software legislativo atualmente utilizado na Câmara (SAPL), incluindo ainda informações sobre as sessões, como etapas, projetos, requerimentos, entre outras informações que deverão ser extraídas do legislativo e trazidas à sessão por meio do software de gerenciamento do plenário.

Além da exigência de base de microfone em conjunto com o terminal de votação, o Edital exige um tablet apartado, conforme colacionado acima. No entanto, seria mais viável permitir a utilização de um único dispositivo com todas as

funcionalidades embarcadas, haja vista que a Câmara terá uma solução muito mais moderna, bonita e robusta.

Esclarece-se que para empresas licitantes com soluções mais modernas, onde todos esses dispositivos são uma única peça física, não será permitida a participação nesta licitação, pois seus projetos modernos precisarão ser refeitos, desmembrando os módulos para atender este requisito.

Ademais, em relação à funcionalidade de conexão *wi-fi*, é essencial que o Edital descreva se o software legislativo atualmente utilizado na Câmara (SAPL) está em nuvem ou local, pois, caso esteja em nuvem, não será possível ter acesso e comunicação ao banco de dados.

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

As exigências constantes nos itens supramencionados afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da proposta mais vantajosa e da necessária competitividade. Isso porque tais exigências limitam a participação de outras empresas fornecedoras de produtos similares e mais modernos, que são referência no mercado e desempenham a mesma funcionalidade, o que compromete a disputa entre os concorrentes.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o

estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se **afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos”

(TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII; Relator: Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIAS DE CARÁTER RESTRITIVO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO. OITIVA DAS PARTES. RAZÕES INSUFICIENTES. BAIXA MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DO CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal o estabelecimento de critério de habilitação em certame licitatório que imponha como requisito para participação em licitação ou como requisito de pontuação de proposta técnica, a exigência de experiência anterior do contratado, para prestação de serviços advocatícios, exclusivamente atribuída em função da prestação de serviços anteriores a outros conselhos de fiscalização de profissional. **2. É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.** 3. Excepcionalmente, pode o Tribunal, em razão do interesse público envolvido na manutenção do contrato, da baixa materialidade envolvida e demais circunstâncias presentes no caso concreto, consentir na manutenção do contrato celebrado até seu término, vedando-se prorrogações, de modo a impedir a descontinuidade do serviço prestado.

(TCU - Processo: 012.083/2009-0 – Acórdão 2579/2009 – Plenário – Relator: Augusto Sherman) (grifo nosso)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. TRT-AM. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES COM RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E A AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM POSTERIOR SEGUIMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA À

RECORRENTE E AO ÓRGÃO INTERESSADO. **1. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

(TCU - Processo: 002.251/2008-5 – Acórdão 1734/2009 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro) (grifo nosso)

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências e tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, §5º, *verbis*:

Art. 7º

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (inteligência do artigo 3º, §1º, "I" da Lei nº. 8.666/93). No caso em tela, mostra-se ausente tal justificativa.

Analisando atentamente a legislação que regula o tema, temos que o artigo 37, XXI da Constituição Federal assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de qualificação técnica estabelecidas devem se ater às garantias mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

Aliás, não basta à Administração a definição das condições técnicas que deverão estar presentes no equipamento, deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, tragam menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "restrição mínima possível".

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível técnico esperado.

É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P)

Com intuito de garantir a competitividade do certame, preservando o resultado pretendido, sugere-se a alteração das exigências expostas nos §§ 2º e 4º da página 20 e do §4º da página 21, todos dispostos no item 2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), fim de adequá-las ao padrão de mercado, isto é, ao que os licitantes têm condições de fornecer, de maneira similar.



3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

a. Retificar o § 1º da página 20 e § 2º da página 21, ambos constantes no item 2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a fim de discriminar com mais clareza as funcionalidades exigidas em tais itens;

b. Reformular as exigências expostas nos §§ 2º e 4º da página 20 e do §4º da página 21, todos dispostos no item 2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a fim de adequá-las ao padrão de mercado, isto é, ao que os licitantes têm condições de fornecer, de maneira similar, para que não haja restrição da competitividade do certame.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1 de dezembro de 2022.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61